



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 041/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 74/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 34/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA E O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC, DISPÕE SOBRE OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E O SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMF, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

pdfelement

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhado para fins de emissão de Parecer Prévio da Procuradoria, previsto no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 034/2020, de autoria do Poder Executivo, que institui a Política Municipal de Cultura e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, dispõe sobre os Instrumentos de Gestão e o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMF no Município de Parauapebas.

O projeto encontra-se devidamente acompanhando de sua justificativa.
É, em síntese, o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

Compilando o texto constitucional, verificar-se-á que fora estabelecida a competência material exclusiva da União (artigo 21); a competência legislativa privativa da União (artigo 22); a competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23); a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (artigo 24); a competência legislativa suplementar dos Municípios (artigo 30, II); e, finalmente, a competência privativas dos Municípios (artigo 30).

Art. 21. Compete à União:

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[..]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[..]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Mesmo quando, no artigo 24, o legislador constituinte excluiu expressamente os Municípios, não lhes foi negado o direito de legislar sobre as matérias previstas naquele dispositivo. Ora, “as normas constitucionais devem ser consideradas não como normas isoladas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de regras e princípios¹.

Assim, ao disposto no artigo 24, incisos VII e IX da CRFB/88 devem ser acrescentadas

¹ COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação Constitucional, Porto Alegre: Fabris, 1997, p. 90





PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 041/2020

as previsões dos artigos 23,III, IV e V e 30,II e IX: os Municípios podem legislar, desde que os assuntos sejam de interesse local e seja respeitado o disposto nas legislações federal e estadual²

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[..]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[..]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[..]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 30. Compete aos Municípios:

[..]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[..]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Embora a Constituição Federal não enuncie explicitamente a competência do Município para legislar sobre política cultural, essa competência legislativa é reflexo da autonomia municipal em legislar sobre assunto de interesse local.

² DELGADO, José Augusto. Direito Ambiental e Competência Municipal, inRevista Forense, vol 317, p. 158





PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 041/2020

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Ademais, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 8º, inciso I, também prevê tal competência, bem como o previsto no inciso XII do referido Artigo:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[..]

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora estadual e federal;

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto à competência, na medida em que trata-se de matéria não reservada ao Poder Executivo e/ou ao Poder Legislativo.

A Lei Orgânica de Parauapebas ocupou-se da temática da cultura dedicando-lhe os artigos 144 à 146.

Constata-se que o projeto em comento modifica de forma significativa a Política Municipal de Cultura, de modo que visa revogar a Lei Municipal que trata da temática (Lei 4.408/2010), em seu Art. 122. E, acrescenta vários pontos não tratados na legislação atual. A maior parte do Projeto encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, mas o CAPÍTULO VII (DO INCENTIVO FISCAL À CULTURA) e o CAPÍTULO VIII (DOS PROGRAMAS E BOLSAS), do modo como apresentado o Projeto, infringem a Lei de Responsabilidade Fiscal, como será demonstrado abaixo.

O CAPÍTULO VII (DO INCENTIVO FISCAL À CULTURA) inicia-se a partir do Art. 70, e se encerra no Art. 77. E, da leitura de tal capítulo se depreende que há concessão de incentivo fiscal, e mais, tal(ais) incentivo(s) decorreriam renúncia de receita, e isso atrai o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que será citado abaixo:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 041/2020

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Compulsando os autos do processo legislativo em comento afirma-se que não há nele nenhum dos documentos exigidos pelo art 14 da LRF.

O CAPÍTULO VIII (DOS PROGRAMAS E BOLSAS) tem início no Art. 78, e se encerra no Art. 101. E, da leitura de tal capítulo se depreende que há criação de ação governamental que acarretará aumento de despesa, tendo em vista que na Lei de Regência (Lei 4.408/2010) não existem previsões as previsões ora tratadas, de modo tal que o Projeto em análise inova na questão, o que atrai a aplicação do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que será colacionado abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Compulsando os autos do processo legislativo em comento afirma-se que não há nele nenhum dos documentos exigidos pelo art 16 da LRF.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 041/2020

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela ILEGALIDADE parcial do Projeto de Lei em análise, na medida em que os dispositivos dos Capítulos VII (Art. 70 – 77) e VIII, (Art. 78 – 101) como apresentados, infringem os Art. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente.**

Cabe ressaltar que os vícios apontados são plenamente sanáveis, basta para tal que se apresente a documentação exigida pelos Art. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 09 de junho de 2020.

Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323

AC
OAB
G3

Signatário digital: AC
OAB G3
DN: CN=CICERO
CARLOS COSTA
BARROS,
OU=ADVOGADO,
OU=Assinatura Tipo
A3, OU=Autenticado
por AR Certisign OAB,
O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 2020.06.09
09:20:47 -03:00

Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020

